



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.513 - SP (2015/0065840-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DE ESFERAS PATRIMONIAIS ATINGIDAS. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. DUAS MAJORANTES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO PARCIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem não analisou a suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.
2. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes.
4. Atingidas três esferas patrimoniais distintas, a fração de aumento pelo concurso formal deve ser reduzida para 1/5.
5. A despeito da alegação defensiva – ausência de fundamentação idônea para o estabelecimento do acréscimo de pena na terceira fase da dosimetria, decorrente da presença de duas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal –, observo que, na espécie, a pena foi exasperada em 1/3, o que corresponde à fração mínima prevista no referido dispositivo legal.

6. Diante da pena imposta ao paciente, é incabível a imposição de regime inicial diverso do fechado para o seu cumprimento, pois a reprimenda é superior a 8 anos de reclusão (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir para 1/5 a fração de aumento da reprimenda pelo concurso formal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES, pela parte PACIENTE: CLEBER BOLELI DA SILVA.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.513 - SP (2015/0065840-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEBER BOLELI DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento à Apelação n. 993.07.045859-3.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

Nas razões deste *mandamus*, os impetrantes alegam que a pena-base deve ser imposta no mínimo legal, pois a avaliação desfavorável dos antecedentes criminais do paciente contrariou o enunciado da Súmula n. 444 do STJ, bem como o fato de uma das vítimas ter sofrido lesão corporal de natureza leve é intrínseco ao tipo penal.

Sustentam, ainda, que deve ser reconhecida a ocorrência de crime único, uma vez que o acusado praticou uma única ação. Ainda, caso mantido o concurso formal, entendem que a fração de aumento deve ser reduzida.

Aduzem que o acórdão impugnado não apresenta fundamentação idônea para justificar a manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena, o que viola o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e as Súmulas n. 718 e 719 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, registram o entendimento de que, "dos argumentos expendidos [pelo Tribunal *a quo*] para sustentar a majoração da pena, não se observam fundamentações concretas para sua prevalência" (fl. 12), a atrair a incidência da Súmula n. 443 do STJ.

Requerem a concessão da ordem a fim de anular o acórdão impugnado, "para que outro seja proferido, ante a total falta de fundamentação quanto à dosimetria penal" (fl. 13), ou, ainda, para que "seja redimensionada a pena em conformidade com os critérios legais e Súmulas 443 e 444 do STJ e 718 e 719 do STF, excluindo-se o aumento por maus antecedentes e afastando-se o concurso formal, em face da tese de crime único, ou reduzindo-se para 1/5" (fl. 13).

Indeferida a liminar (fls. 40-41) e prestadas as informações (fls. 51-87), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício (fls. 91-102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.513 - SP (2015/0065840-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DE ESFERAS PATRIMONIAIS ATINGIDAS. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. DUAS MAJORANTES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO PARCIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem não analisou a suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes.

4. Atingidas três esferas patrimoniais distintas, a fração de aumento pelo concurso formal deve ser reduzida para 1/5.

5. A despeito da alegação defensiva – ausência de fundamentação idônea para o estabelecimento do acréscimo de pena na terceira fase da dosimetria, decorrente da presença de duas circunstâncias majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal –, observo que, na espécie, a pena foi exasperada em 1/3, o que corresponde à fração mínima prevista no referido dispositivo legal.

6. Diante da pena imposta ao paciente, é incabível a imposição de regime inicial diverso do fechado para o seu cumprimento, pois a reprimenda é superior a 8 anos de reclusão (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir para 1/5 a fração de aumento da reprimenda pelo concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal. A reprimenda foi assim individualizada (fl. 26, grifei):

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, em especial os **antecedentes criminais do réu e a violência empregada contra uma das vítimas**, de rigor fixar-se a pena base acima do mínimo legal cominado, ou seja, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

Aumento a pena atribuída ao réu em 1/3 (um terço) em face das causas de aumento de pena referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, o que perfaz 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal e corrigidos no momento da execução.

Tendo em vista que, **mediante uma só ação, o réu praticou três crimes, aplicável o disposto no artigo 70, "caput", do Código Penal, devendo ser aumentada a pena privativa de liberdade aplicada em metade**, resultando um total de 9 (nove) anos e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e corrigidos no momento da execução, pena esta que torno definitiva, de conformidade com o artigo 68 do Código Penal.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação penal e CONDENO CLÉBER BOLELI DA SILVA, portador do RG 31.810.515, filho de Waldemar Paixão da Silva e Maria Elena Boleli da Silva, ao cumprimento de uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e corrigidos no momento da execução.

Embora não tenha restado comprovado nos autos ser o réu reincidente, em razão do montante da pena aplicada ao réu e da gravidade do crime praticado, provocando constante intranquilidade na sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social e provocando intensos traumas em suas vítimas, considerando-se ainda a causa de aumento decorrente do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, não consideradas na fase inicial de fixação da pena-base para o crime de roubo, **o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, atentando-se ainda para a violência empregada contra uma das vítimas, culminando inclusive em lesão corporal de natureza leve.**

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem negou provimento ao recurso, sob a seguinte motivação (fl. 32):

Roubo triplamente qualificado, a pena foi individualizada criteriosamente e o aumento, em cada um dos crimes, obedeceu ao critério do número de qualificadoras.

Na totalização da pena, como anotado pelo Procurador oficiante, o cálculo adotado pelo magistrado decorreu não da regra do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), mas sim do concurso formal de crimes (artigo 70 do mesmo Código), e foi adotado, como critério, corretamente, o número de delitos praticados.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

III. Redução da pena-base

Dos excertos anteriormente transcritos, observo que o **Tribunal de origem**, no julgamento do recurso defensivo, **não analisou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação utilizada para exasperar a pena-base imposta ao paciente.

Com efeito, consignou, de maneira genérica, que "a pena foi individualizada criteriosamente" (fl. 32), sem, contudo, verificar se o acusado registrava condenação criminal transitada em julgado, apta a caracterizar os maus antecedentes, tampouco se a lesão sofrida por uma das vítimas seria suficiente para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Dessa forma, evidencia-se a **incompetência desta Corte Superior para apreciar o pedido sem que o Tribunal a quo o tenha analisado previamente, sob pena de indevida supressão de instância.**

Nesse sentido:

[...]

Se o único fundamento da impetração não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, torna-se inviável o exame da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

(HC n. 310.783/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/3/2015)

IV. Afastamento do concurso formal

Segundo o disposto na primeira parte do *caput* do art. 70 do Código Penal, "Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade".

No caso, constato que o paciente efetivamente agiu em concurso formal de crimes, porquanto, em um mesmo contexto fático, **mediante uma só ação**, juntamente com outros três indivíduos não identificados, **subtraiu** (fl. 18, destaquei):

[...] a) **da Cooperativa dos Plantadores de Cana de Araras**, a quantia aproximada de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) em moeda corrente; b) **de Pedro Antônio Cordeiro de Azevedo**, um veículo VW Saveiro, cor prata ano 2003, placas CJI 9687/Barrinha/SP, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho de telefone celular, marca LG, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e c) **de Willian Donizetti Guidotti**, um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo "Luminics".

Assim, está evidenciada a **variedade de resultados** e, consequentemente, a pluralidade de delitos.

No mesmo sentido do decidido pela Corte estadual é a jurisprudência desta Corte Superior: "É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes." (HC n. 275.122/SP, Relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

No mesmo norte, cito o seguinte precedente, de **minha relatoria**:

[...]

1. **Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.**

2. No caso, o paciente, mediante uma só ação, subtraiu bens pertencentes a vítimas diversas, o que evidencia a duplicidade de resultados e, consequentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 255.972/MG, 6ª T., DJe 2/10/2014, destaquei).

Apenas a título de complementação, registro que esse entendimento também é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...]

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas. Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 96.787/RS, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª T., DJe 21/11/2011)

Logo, não constato, no ponto, o constrangimento ilegal apontado pela defesa.

V. Fração de aumento pelo concurso formal

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a **quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes.**

Exemplificativamente:

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o **aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações**, critério não observado pelas instâncias de origem. Na espécie, a pena foi exasperada em 1/3 (um terço) pelo concurso formal, todavia, o acréscimo correspondente ao número de três infrações é a fração de 1/5 (um quinto).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 294.143/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/9/2014, grifei.)

[...]

4. "O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).

[...]

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para retificar o percentual de aumento de pena, pelo concurso formal de três crimes de estupro, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/3 para 1/5, e reduzir a sanção total do Paciente para 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

(HC n. 273.120/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/4/2014, destaquei.)

Na hipótese, tal como ressaltou o Ministério Público Federal no parecer ofertado, "considerando que foram praticados **três crimes de roubo e concurso formal, o aumento de pena deve ser fixado no percentual de 1/5 (um quinto)**, por forma do art. 70, do Código Penal" (fl. 102).

Assim, **identifico constrangimento ilegal**, uma vez que, de acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior, o aumento da pena pelo concurso formal deve ser **orientado pela quantidade de delitos praticados, de forma que, atingidas três esferas patrimoniais distintas, a fração de aumento correspondente é de 1/5**.

VI. Patamar de aumento pela presença de duas majorantes

A despeito da alegação defensiva – ausência de fundamentação idônea para o estabelecimento do acréscimo de pena na terceira fase da dosimetria, decorrente da presença de duas circunstâncias majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal –, observo que, na espécie, **a pena foi exasperada em 1/3, o que corresponde à fração mínima prevista no referido dispositivo legal**.

Dessa forma, não constato a alegada contrariedade ao enunciado da Súmula n. 443 do STJ.

VII. Nova dosimetria da pena

Caracterizada a coação ilegal atinente à fração de aumento da pena, decorrente do concurso formal, passo à sua readequação.

Partindo dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, verifico que a pena-base foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, a reprimenda intermediária foi mantida no mesmo patamar, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na terceira etapa, a reprimenda foi majorada em 1/3, o que resulta em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa**.

Por fim, reconhecido o concurso formal, afasto a aplicação da fração de 1/2 para majorar a pena em 1/5, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual torno a pena definitiva em **8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 18 dias-multa**.

VIII. Regime prisional inicial

Diante da pena imposta ao paciente – 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão –, é incabível a apreciação do pedido de fixação de regime inicial diverso do fechado para o seu cumprimento, pois a **reprimenda é superior a 8 anos de reclusão** (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

IX. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço da impetração**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

No entanto, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a **conceder a ordem postulada, de ofício, para reduzir para 1/5 a fração de aumento da reprimenda** pelo concurso formal, resultando a pena definitiva em **8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 18 dias-multa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0065840-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.513 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1302004 993070458593

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER BOLELI DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES, pela parte PACIENTE: CLEBER BOLELI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.